



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.001233/2011-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.117 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2021  
**Recorrente** CLINICA DE DIAGNOSTICOS SILVANA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 21/12/2006

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Súmula CARF nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. REJEITADA. SÚMULA CARF Nº 48.

Súmula CARF nº 48. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 21/12/2006

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Súmula CARF nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. REJEITADA. SÚMULA CARF Nº 48.

Súmula CARF nº 48. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do mérito recursal e, da parte conhecida, em rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

## Relatório

Por bem retratar os fatos que gravitam o litígio, reproduz-se o relatório constante no acórdão recorrido n.º 16-84.955:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em face da CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS SILVANA LTDA., CNPJ n.º 04.266.642/0001-98, para exigência de PIS–Importação e de COFINS–Importação, bem como dos respectivos juros moratórios, cujo montante totalizou R\$ 37.246,08.

Aduz a fiscalização que:

- Acobertado pela Declaração de Importação (DI) n.º 06/1552420-0, registrada em 21/12/2006, a referida empresa submeteu mercadoria estrangeira (Ecógrafo, marca Philips, modelo HD11, classificação fiscal (NCM) 9018.12.10, LI n.º 06/1604620-8) a despacho aduaneiro de importação;
- Nos “Dados Complementares” dessa DI (fl. 22), a importadora informou que: i) ingressou com o Mandado de Segurança n.º 2006.72.08.005430-1, em tramite na 2ª Vara Federal de Itajaí, Seção Judiciária de Santa Catarina; ii) a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.039703-0 determina que o PIS–Importação e a COFINS–Importação incidam sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas; iii) efetuou depósitos relativos ao PIS–Importação e a COFINS–Importação;
- A fiscalização lavrou o presente auto de infração para exigência do valor integral do PIS–Importação e da COFINS–Importação que seriam devidos na operação de importação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 10.865/2004, cujo crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa por força das decisões proferidas pelo Poder Judiciário nas referidas ações judiciais.

Cientificada, pela via postal, do auto de infração em 29/04/2011 (fl. 70), a autuada apresentou impugnação e documentos em 25/05/2011 (fls. 71 a 153). A Unidade preparadora considerou a impugnação tempestiva (fl. 156). Alega que:

### Informações e fundamentos preliminares.

1. Entende que o equipamento importado (Ecógrafo, marca Philips, modelo HD11, classificação fiscal (NCM) 9018.12.10, LI n.º 06/1604620-8) está fora do campo de incidência do PIS/COFINS–Importação;
2. Tendo sido suspensa a exigibilidade dos questionados tributos por decisão liminar cumulada com depósito judicial, configura-se suspensa a exigibilidade dos alegados créditos tributários;

3. Requer a total improcedência do presente auto de infração;

**Preliminares:**

- Nulidade do auto de infração. Descrição imprecisa dos fatos.

4. De acordo com o inciso III, do artigo 10, do Decreto n.º 70.235/72, o auto de infração conterá obrigatoriamente a descrição do fato;

5. Considerando a imprecisão da descrição dos fatos e enquadramentos legais, a declaração de nulidade absoluta do auto de infração é medida que se impõe e desde já se requer. Reproduziu acórdão do antigo Conselho de Contribuintes (CC), atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

- Nulidade do auto de infração. Inexistência de infração.

6. O auto de infração em tela foi lavrado antes mesmo de se operar qualquer infração fiscal ou descumprimento de pagamento de tributos;

7. O crédito tributário se encontra suspenso por força de depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Reproduziu doutrina;

8. É explícita a proibição de instauração de procedimento fiscal em casos de suspensão da exigibilidade de tributos, conforme consta do artigo 62 do Decreto n.º 70.235/72. Reproduziu legislação, doutrina e acórdãos do CC;

9. Requer, assim, seja julgado improcedente o auto de infração ora impugnado por carência de objeto;

**- Nulidade do auto de infração. Erro no enquadramento legal.**

10. No campo “Enquadramento Legal”, o auto de infração menciona artigos do Decreto n.º 4.543/02, que se encontra revogado pelo Decreto n.º 6.759/09, novo regulamento aduaneiro. Reproduziu diversos acórdãos do CC;

11. Diante desse fato, requer seja declarada a nulidade do auto de infração de acordo com o entendimento do CC;

**- Nulidade do auto de infração. Ausência de indicação específica do dispositivo legal infringido.**

12. O auto de infração foi lavrado com base em inúmeros dispositivos legais, sem a indicação precisa de quais especificamente foram infringidos e em que extensão, infringindo-se o disposto pelo artigo 10, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72. Reproduziu doutrina;

13. Requer, assim, seja declarado nulo o auto de infração, em razão de cerceamento do seu direito de defesa;

**- Nulidade do auto de infração. Carência de objeto.**

14. Reafirmou que os autos de infração foram constituídos antes de se operar qualquer infração fiscal ou descumprimento de pagamento de tributos;

15. É indubitoso que um auto de infração lavrado antes que qualquer infração efetiva ocorra carece inteiramente de objeto;

16. Requer, assim, seja declarado nulo o auto de infração, tendo em vista que o ato da impugnante de desembaraçar o equipamento médico sem o prévio recolhimento do PIS/COFINS-Importação teve amparo em liminar judicial;

**- Nulidade do auto de infração. Concomitância do processo administrativo com o judicial.**

17. Em razão de haver processo judicial em trâmite, eventual exigibilidade do PIS/COFINS-Importação, como ocorre no presente caso, só poderia se iniciar após uma decisão judicial definitiva favorável ao Fisco, o que não ocorre;

18. A impugnação ao auto de infração relativo à matéria *sub judice* implica em verdadeira litispendência entre o processo administrativo e o judicial;

19. Requer, assim, a declaração de nulidade do auto de infração, por ser intempestivo e inoportuno, além de conter vícios formais e legais que impedem a sua subsistência;

**- Da necessidade de sobrestar o processo administrativo.**

20. O sobrestamento do presente processo administrativo até o trânsito em julgado do processo judicial correspondente é medida que se impõe, a fim de se evitar decisões antagônicas, além de restar observada a prevalência soberana das decisões judiciais. Reproduziu doutrina e acórdão do CC;

21. Considerando ainda que as decisões administrativas são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, e a necessidade de se evitar decisões antagônicas, o presente processo deve ser extinto/sobrestado em virtude da existência de demanda judicial em trâmite e inerente à matéria em epígrafe (exigibilidade do PIS/COFINS-Importação);

**- Apreciação da impugnação sob pena de cerceamento do direito de defesa.**

22. A apreciação da presente impugnação é medida que se impõe e desde já se requer;

23. Não há renúncia à instância administrativa, sendo indispensável o recebimento e o processamento da presente peça impugnatória, sob pena de negativa de vigência ao artigo 151, inciso III, do CTN, e ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Reproduziu acórdãos do CC;

**No mérito.**

24. Entende que deve ser afastada a exigibilidade do PIS/COFINS-Importação nos moldes da Lei nº 10.865/04, ao argumento de violação da regra constitucional descrita pelo artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, bem como de diversos princípios constitucionais tributários;

**Requerimento final.**

25. Pelas razões expostas, não se vislumbram elementos fáticos e jurídicos capazes de sustentar a validade do auto de infração e muito menos das exigências nele contidas;

26. Requer: i) seja considerado o depósito judicial do PIS/COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro, sendo respeitada a suspensão da exigibilidade; ii) que as preliminares arguidas sejam acatadas e julgadas procedentes anulando o auto de infração; iii)

caso seja mantido o auto de infração, seja sobrestado o processo administrativo até o trânsito em julgado da decisão judicial; iv) caso se entenda pela impossibilidade de sobrestar o processo administrativo, que seja apreciado o mérito, sob pena de cerceamento de defesa; v) por fim, seja declarada a total improcedência do presente ato de infração, por todas as inconstitucionalidades e ilegalidades demonstradas;

27. Após o prazo regular para apresentação de impugnação, em 14/12/2012, a interessada requereu que o processo administrativo seja sobrestado/suspenso até o

pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral da matéria, qual seja, a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.

Por unanimidade de votos, a 17ª Turma da DRJ/SPO manteve o lançamento para prevenção da decadência, conhecendo parte da impugnação posta pela Recorrente. Os fundamentos de nulidade trazidos em preliminar foram julgados improcedentes, enquanto não conhecidos os argumentos que possuem identidade com aqueles discutidos no Mandado de Segurança n.º 2006.04.00.039703-0, em trâmite na 2ª Vara Federal de Itajaí, Seção Judiciária de Santa Catarina.

A decisão foi assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 21/12/2006

CONHECIMENTO PLENO DAS ACUSÕES PELA AUTUADA. LANÇAMENTO FISCAL VÁLIDO.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a autuada revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

AÇÃO JUDICIAL. AUTUAÇÃO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

A discussão da matéria tributável na esfera judicial não elide o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário. Súmula CARF n.º 48.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, da matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF n.º 1.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tão logo intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, em tese, repisando os argumentos despendidos anteriormente quando da apresentação da impugnação contra o auto de infração.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Recapitulando brevemente os fatos, a fim de evitar a decadência, em 19/04/2011 foi lavrado auto de infração para a exigência dos tributos PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes na Importação formalizada pela Recorrente por meio da DI n.º 06/1552420-0, cuja cobrança teve a sua exigência suspensa em razão do Mandado de Segurança n.º 2006.04.00.039703-0/SC:

O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar vinculada aos autos do processo n.º 2006.72.08.005430-1 da 2.ª Vara Federal de Itajaí/SC (art. 151, incisos II e IV do CTN).

Tanto na impugnação quanto na peça recursal, a Recorrente traz como fundamentos **preliminares**: (i) a necessidade de nulidade do auto de infração por carência de objeto; (ii) a nulidade do auto de infração por concomitância; e, (iii) a necessidade de sobrestamento até o trânsito em julgado da matéria *sub judice*.

Conclui-se que todo o pilar argumentativo da Recorrente, em sede preliminar, está balizado na ação judicial n.º 2006.04.00.039703-0/SC ajuizada antes mesmo da data de registro da declaração de importação (esse efetuado em 21/12/2006).

Além disso, extrai-se da peça recursal que a própria Recorrente confirma que a sua pretensão na esfera administrativa esbarra com aquela discutida no judiciário, por meio do referido *mandamus*, sendo assim, incontroversa a concomitância.

Nesse sentido, será demonstrado que as teses devem ser rejeitas, por irem de encontro com enunciados sumulados por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com efeito vinculante a todos os seus Conselheiros, sendo o primeiro deles a Súmula CARF n.º 48, que dispõe a possibilidade de lançamento, apesar de suspenso o débito pelo Judiciário, reproduz-se:

#### **Súmula CARF n.º 48**

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em relação à concomitância entre os objetos dos processos administrativo e judicial, a prejudicialidade de (re) exame por este Colegiado possui arrimo na Súmula CARF n.º 1, elaborada a partir da interpretação firmada nos acórdãos n.ºs Acórdão n.º 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão n.º 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão n.º 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão n.º 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão n.º 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão n.º 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão n.º 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão n.º 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão n.º 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão n.º 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão n.º 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão n.º 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão n.º 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão n.º 301-31875, de 15/06/2005, que assim dispõe:

**Súmula CARF nº 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Finalmente, quanto à necessidade de sobrestamento dos presentes autos até o trânsito em julgado do *mandamus*, não vejo necessidade de deferir o pleito da Recorrente, vez que constatada a relação material, caberá a Unidade de Origem a execução do que for decidido pelo Judiciário.

Portanto, comungo do posicionamento externado pelo juízo *a quo* e mantenho incólume a decisão recorrida quanto aos motivos constantes no tópico preliminar.

Reconhecida a concomitância, deixo de analisar as justificativas para a reforma do acórdão recorrido lançadas no mérito pela Recorrente.

Ao todo o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário, já que constatada a concomitância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.